



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O USO DA INTERNET POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: POR QUE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE ADOLESCENTES DISPENSA O CONSENTIMENTO PARENTAL?

Lucas Augusto Martins Bezerra¹

RESUMO

Este artigo trata da Lei Geral de Proteção de Dados e da problemática relativa à dispensa do consentimento parental para o tratamento de dados pessoais de adolescentes na Internet. Nesse âmbito, analisa-se possível dissonância do §1º do artigo 14 da LGPD com os regimes de capacidade jurídica previstos no Código Civil. Investiga-se, ademais, se adolescentes possuem efetiva capacidade de discernimento para dispor livremente sobre os seus dados no meio digital. Objetiva-se, assim, apontar, mediante pesquisa bibliográfica, razões que justifiquem a posição do legislador ao tornar prescindível o consentimento parental no caso de adolescentes.

Palavras-chave: LGPD. Consentimento parental. Adolescentes.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e membro do grupo de pesquisa “Constituição Federal brasileira e sua concretização pela justiça constitucional”.

Na época atual, os dados pessoais são extremamente valiosos, uma vez que podem auxiliar os mercados a tomar decisões de negócio inteligentes, capazes de potencializar a geração de lucros. Nesse cenário, a prática de coleta de dados no ambiente digital consolida-se rapidamente, gerando preocupações quanto à privacidade das pessoas. Não por outro motivo, criou-se, em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios virtuais, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (artigo 1º da LGPD).

Tal legislação dedicou, exclusivamente, a Seção III para a regulamentação do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, seja em suporte físico ou digital. Nesse rumo, estabeleceu, dentre várias determinações, que o tratamento dos dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (§1º do artigo 14). Trata-se de controle parental importante e necessário, dada a condição de vulnerabilidade e dependência das crianças. Questiona-se, todavia, o motivo pelo qual o tratamento de dados pessoais de adolescentes dispensa a necessidade do consentimento parental, uma vez que também são indivíduos vulneráveis e com desenvolvimento psíquico-intelectual ainda incompleto, o que justificaria a obrigatoriedade da permissão dos pais ou responsáveis legais para o tratamento de seus dados pessoais.

Portanto, o presente artigo objetiva, mediante pesquisa qualitativa, do tipo bibliográfica e comparativa, encontrar razões capazes de justificar tal posição legislativa. Analisa-se, nessa toada, por meio de uma interpretação sistemática, suposta incongruência do §1º do artigo 14 da LGPD frente às regras de capacidade jurídica do Código Civil (CC). Perquire-se, no mais, se os adolescentes possuem real capacidade de discernimento para dispor livremente sobre o tratamento de seus dados pessoais na Internet. Desse modo, na primeira parte do artigo, trata-se do contexto da coleta de dados e da condição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, potencializada no meio virtual. Na segunda parte, analisa-se a problemática do consentimento parental para o tratamento de dados pessoais de adolescentes absolutamente incapazes. Por fim, são apresentadas as considerações finais.

2 COLETA DE DADOS E A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL

Nas sociedades contemporâneas, a informação apresenta-se como uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento social e econômico. Nesse contexto, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) desempenham relevante papel ao possibilitarem a troca de informações em formato digital, de modo a facilitar a interação entre as pessoas. Cuida-se de um paradigma de organização pós-industrial, assentado no contexto da globalização, cuja principal característica é a aceleração dos fluxos de dados, proporcionada pela inovação contínua das TICs (POLIZELLI; OZAKI, 2007, p. 26).

Em tal conjuntura, “a geração, o processamento e a transmissão de informações se convertem nas fontes fundamentais da produtividade e do poder por conta das novas condições tecnológicas surgidas neste período histórico” (CASTELLS, 1999, p. 186). Nesse sentido, é certo dizer que a informação constitui a própria matéria prima das sociedades informacionais, sendo capaz de intensificar a penetração e influência das novas tecnologias na vida social, econômica e política das comunidades. Com efeito, muito mais do que se apropriar dos seus usuários, compete às TICs redefini-los (CASTELLS, 1999, p. 186).

Diante desse cenário, os dados pessoais emergem como um dos principais ativos econômicos do mundo. Isto porque, a partir de sua coleta e armazenamento torna-se possível conhecer, detalhadamente, alguém ou um grupo de pessoas, quais são suas preferências, seus interesses, horários favoritos para navegar na internet, seus perfis de consumo, posicionamentos políticos, dentre outras informações capazes de proporcionar, por exemplo, aumento dos lucros e produtividade do mercado.

Nessa ambiência, a importância dos dados pessoais, bem como a quantidade de informações coletadas, só tende a aumentar, em virtude da popularização da internet das coisas, impulsionada pela tecnologia 5G (JULIO, 2019, p. de internet)². Bem por isso, o mantra *os dados são o novo petróleo* populariza-se cada vez mais, o que indica a mudança paradigmática da organização social e econômica mundial (BELLI, 2017, p. de internet)³.

Na esteira desse quadro, consolidado pelo rápido e contínuo desenvolvimento das TICs, possibilitou-se a acumulação de uma enorme quantidade de dados variados coletados

² JULIO, Renan. A. Dados são o novo petróleo, diz CEO da Mastercard – exceto por um pequeno detalhe. **Época Negócios**, São Paulo, 5 jul. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2019/07/dados-sao-o-novo-petroleo-diz-ceo-da-mastercard.html>. Acesso em: 20 jun. 2020.

³ BELLI, Luca. Seus dados são o novo petróleo: mas serão verdadeiramente seus? **O Globo**, Rio de Janeiro, 1 jun. 2017. Disponível em: <https://glo.bo/2NK7Ddt>. Acesso em: 20 jun. 2020.

periodicamente, denominada Big Data (Grande banco de dados).⁴ Propiciou-se, por consequência, a criação de detalhados bancos de dados, com informações pessoais de qualquer pessoa que interaja no ambiente digital. A partir disso, passou a ser viável traçar, de maneira minuciosa, o perfil de consumo de alguém, com a seleção de ofertas que, provavelmente, lhe interessam. (MIRAGEM, 2019, p. 193).

Demais disso, o Big Data (Grande banco de dados) potencializou a origem de diversos outros processos de monitoramento e de coleta de dados, como o Profiling (Personalização) caracterizado pela geração de perfis individuais com base em dados pessoais coletados. Nessa lógica, analisa-se respostas, reações e até mesmo microexpressões.⁵ Tornou-se possível, assim, prever comportamentos, bem como manipulá-los. Sobreleva-se, ainda, o Data Mining (Mineração de dados), que se refere à exploração ou *mineração* de grandes quantidades de dados, com o visio de encontrar padrões consistentes ou tendências-chave, capazes de auxiliar os mercados na tomada de decisões de negócio inteligentes.

Ante tal panorama, soerguem-se inevitáveis problemáticas, uma vez que a coleta massiva de dados acarreta enormes riscos à privacidade das pessoas. Nesse diapasão, traz-se a lume o recente escândalo envolvendo a Cambridge Analytica, assessoria política que dirigiu a campanha de Donald Trump em 2016 e que coletou, sem consentimento, dados pessoais de 87 milhões de usuários do Facebook. Com base nisso, direcionou publicidades políticas específicas, objetivando influenciar a eleição presidencial da principal democracia do mundo (FRECH PRESSE, 2019, p. de internet)⁶. Releva-se, ademais, diante desse cenário, recente estudo⁷ da Universidade de Princeton, que evidenciou a existência de rastreadores trans-sites embutidos em 482 dos 50.000 maiores sites da internet. Esses dispositivos gravavam quase toda a atividade de navegação dos seus usuários para análise (NIELD, 2017, p. de internet).⁸

⁴ Consoante Seagate, empresa da área da tecnologia, em 2018, o volume de dados gerados na internet correspondeu a 33 zettabytes. A expectativa da empresa é de que em 2025 o montante seja de 175 zettabytes. Disponível em: <https://www.seagate.com/br/pt/our-story/data-age-2025/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁵ Estima-se que, diariamente, 700 mil pessoas que passam por estações do metrô de São Paulo têm seus rostos filmados por câmeras que reconhecem suas emoções, classificando os passageiros como *mulher com raiva*, *jovem triste*, entre outros rótulos. Trata-se de uma iniciativa intitulada de *Portas Digitais* e objetiva categorizar os usuários para direcionar publicidades dirigidas ao seu específico estado emocional. Disponível em: <https://theintercept.com/2018/08/31/metro-cameras-acao-civil/>. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁶ FRENCH PRESS. Cambridge Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do Facebook. **G1**, Rio de Janeiro, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁷ Disponível em: <https://freedom-to-tinker.com/2017/11/15/no-boundaries-exfiltration-of-personal-data-by-session-replay-scripts/>. Acesso em: 17. ago. 2020.

⁸ NIELD, David. Saiba quais dados os navegadores coletam sobre você. **UOL**, São Paulo, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/dados-navegadores-coletam/>. Acesso em: 17. ago. 2020.

Visualiza-se, por conseguinte, uma conjuntura nova e bastante conflituosa para toda a sociedade. Não se pode olvidar, entretanto, que os efeitos de tal contexto se tornam ainda mais graves para as crianças e adolescentes, uma vez que o acesso do público infantojuvenil ao espaço virtual começa cada vez mais cedo. Dessa forma, na ausência de real proteção dos dados pessoais desse grupo, o horizonte que se vislumbra é o de crianças e adolescentes tendo uma vida completamente armazenada em Big Data (Grande banco de dados), bem como se submetendo desde tenra idade a processos Profiling (Personalização), mediante a criação de perfis individuais capazes de prever comportamentos. (NEGRI; FERNANDES; KORKMAZ, 2019, p. 296). Por isso, acertam Rettore e Brochado Teixeira ao assinalar que:

O desafio é grande, principalmente porque as crianças e os adolescentes atuais são a primeira geração cujos dados estão armazenados desde o nascimento, razão pela qual o cuidado tem que ser maior, em face da própria novidade do tema. O risco de manipulação e classificação desses menores deve ser combatido para que, no exercício de seu direito à privacidade, eles possam ser livres para escolher serem eles mesmos, consumir o que bem entenderem e trilhar suas trajetórias livremente (TEIXEIRA; RETTORE, 2019, p. 517).

De fato, trata-se de um cenário muito desafiador. Não só porque as crianças e adolescentes atuais estão sendo datificados desde tenra idade (BARÓN, 2019, p. de internet).⁹ Mas, também, porque são indivíduos vulneráveis, em desenvolvimento e bastante condicionados pelo ambiente digital.¹⁰ São, conseqüentemente, mais influenciáveis que os adultos, motivo pelo qual os seus dados pessoais “são extremamente atrativos para o setor privado, pois ajudam no desenvolvimento de estratégias comerciais para atingir este público, que influencia as decisões de consumo de suas famílias” (NEGRI; FERNANDES; KORKMAZ, 2019, p. 284).

Não à toa, são direcionados de maneira cada vez mais eficiente ao público infantojuvenil anúncios e propagandas, que funcionam como um mecanismo de criação de valores capaz de introjetar na mente dos menores, principalmente das crianças, modelos de vida e comportamento a serem seguidos (BRITTOS; GASTALDO, 2006, p. 124). Fomenta-se

⁹ BARÓN, Jéssica. Nossas crianças estão sendo “datificadas”, e isso pode colocá-las em perigo. *Época*, Rio de Janeiro, 24 jul. 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/sociedade/nossas-criancas-estao-sendo-datificadas-isso-pode-coloca-las-em-perigo-23825188>. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁰ Relatório publicado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), em 2018, revelou que a cada segundo, duas crianças entram na internet pela primeira vez, o que representa uma média de 175 mil novos usuários por dia. Disponível em: <https://bit.ly/2u14ES2>. Acesso em: 20 ago. 2020.

nesses indivíduos, por conseguinte, o hábito do consumo excessivo, encorajando-se a superficialidade de suas percepções, dado que tais publicidades são dotadas de uma infinidade de informações rasas que são depositadas no indivíduo sem a necessidade de uma reflexão ou de maiores esforços intelectuais por parte dele (MIRANDA, 2012, p. 16). Decorre disso diversas consequências, como o fortalecimento de valores materialistas, a diminuição de brincadeiras recreativas, o encorajamento do egoísmo, da passividade, do conformismo, dentre outras.

Enxerga-se, assim, de uma situação preocupante. Primeiro, porque as crianças e os adolescentes já são, naturalmente, vulneráveis, por não possuírem as mesmas condições de cognição dos adultos, em razão de seu desenvolvimento cerebral ainda incompleto. Segundo, porque tal condição de vulnerabilidade exacerba-se frente ao uso das TICs, uma vez que tais indivíduos ficam expostos, no meio digital, a diversas situações que exigem maior compreensão sobre aspectos negociais, financeiros e, principalmente, sobre os riscos e benefícios envolvidos nas ações tomadas nesse ambiente (NISHIYAMA; DENSA, 2011, p. 448). Ao utilizar as redes sociais, por exemplo, o público infantojuvenil sujeita-se, acriticamente, à coleta de dados pessoais, sem compreender, destarte, as consequências que isso pode provocar.

Há de se ressaltar, nessa perspectiva, pesquisa de 2011, realizada pelo projeto EU Kids Online (Crianças Online da União Europeia) e financiada pela União Europeia (UE), a qual revelou que 9% das crianças e adolescentes entre 11 e 16 anos experimentaram uso indevido de dados pessoais online.¹¹ A outro giro, estudo de 2012 realizado pela Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos, que revisou informações fornecidas por usuários de 400 aplicativos infantis, revelou que muitos deles careciam de transparência e divulgação clara sobre as práticas de coleta de dados das crianças.¹²

Impõe-se, diante de tudo isso, a necessidade de proteção integral do público infantojuvenil, principalmente no ambiente digital, que é novo e perigoso. Exsurge, nessa ordem, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que apresenta uma seção específica quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, em suporte físico ou digital.¹³ Tal

¹¹ LINIGSTONE, Sonia; HADDON, Leslie; GORZIG, Anke; OLÁFSSON, Kjartan. LSE Research Online. Disponível em:

<http://eprints.lse.ac.uk/45490/1/EU%20Kids%20Online%20final%20report%202011%28Isero%29.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹² FEDERAL TRADE COMMISSION. Federal Trade Commission: protecting americas's consumers. Disponível em: <https://www.ftc.gov/reports/mobile-apps-kids-current-privacy-disclosures-are-disappointing>. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹³ A primeira regulamentação de coleta de dados de crianças e adolescentes no meio digital aconteceu nos Estados Unidos, por meio da promulgação do *Children's Online Privacy Protection Act* ou "COPPA", em 1990. Na União Europeia, a regulamentação só aconteceu em 2016, com a aprovação do Regulamento Geral de

legislação buscou orientar-se, nesse ponto, à luz de aspectos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (CF), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Constituição Federal consagra, em seu artigo 127, a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, estabelecendo que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A doutrina supracitada fundamenta-se na ideia de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, em face da sociedade, da família e do Estado. Nesse caminho, afasta a antiga concepção que entendia esses indivíduos como meros objetos de intervenção do mundo adulto. Com efeito, os eleva ao patamar de titulares de direitos comuns a quaisquer pessoas, bem como de direitos especiais, por ainda estarem em processo de desenvolvimento (CURY; GARRIDO, 2002, p. 212)¹⁴. Na mesma linha intelectual, preleciona Paula Ferla Lopes, ao afirmar que:

(...) o que se nota é que as crianças e adolescentes, além de serem pessoas como todas as outras - e, portanto, titulares de direitos - possuem uma característica exclusiva e fundamental: são seres em desenvolvimento. Tanto o é que ainda não possuem capacidade absoluta (artigos 3º e 4º do Código Civil), fato que corrobora a necessidade de uma proteção ainda maior, a fim de que o desenvolvimento completo das suas personalidades seja não apenas protegido, mas também promovido (LOPES citado por TEIXEIRA e RETTORE, 2020, p. 2).¹⁵

Proteção de Dados Pessoais Europeu nº 679 (o “GDPR”). No Brasil, somente em 2018, mediante a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

¹⁴ Na mesma linha intelectual, ensina Alessandra Borelli que: “Em termos legais, crianças são sujeitos de direito, como quaisquer pessoas. Aliás, considerando sua condição peculiar de ser em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, não sendo exagero afirmar que dispõem de mais direitos que os próprios adultos.” (2018, p. 142).

¹⁵ LOPES, Paula Ferla. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes na lgpd: primeiras impressões**. Disponível em:

https://www.ibdfam.org.br/artigos/1518/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+lgpd%3A+primeiras+impress%C3%B5es#_ftn1. Acesso em: 19 ago. 2020.

A Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁶, da Unicef, acolhe, do mesmo modo, a Doutrina da Proteção Integral, mediante o reconhecimento das crianças¹⁷ como verdadeiros sujeitos de direito que necessitam de tutela especial e absoluta prioridade. Cuida-se de documento formulado em âmbito internacional e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 1990, tendo *status* de norma supralegal. Sendo assim, se encontra, hierarquicamente, abaixo da Constituição Federal, mas acima das leis, impondo o controle de convencionalidade. Decorre disso a obrigatoriedade de observância, por parte da legislação nacional, dos princípios e diretrizes estabelecidos na Convenção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, representa o mais importante meio de concretização das ideias concernentes à Doutrina da Proteção Integral. Não à toa, preconiza, já em seu artigo 3º, que tanto a criança, quanto o adolescente, gozam de todos os direitos fundamentais imanentes ao ser humano, devendo ser asseguradas a eles todas as oportunidades e facilidades, de modo a permitir-lhes o desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade. São reconhecidos, nesses termos, como sujeitos de direito, que demandam ampla proteção, em razão de sua natureza de vulnerabilidade.

Cumpra garantir-lhes, portanto, todo e qualquer direito fundamental, como o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, estabelecido pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança.¹⁸ Tal direito, por seu turno, deve ser reinterpretado, de modo a abarcar a proteção de dados. Isto é, mais do que um direito de ser deixado só, ele deve ser entendido como “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular” (RODOTÀ, 2008, p. 15).

Destarte, ao dispor, na Seção III da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital, o legislador nacional estabeleceu como plano de fundo a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente. Desse modo, tanto a interpretação quanto a aplicação das normas da Seção supramencionada deverão levar em consideração o especial interesse do menor, sempre tendo

¹⁶ UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://uni.cf/38rvTJn>. Acesso em: 21 jan. 2020.

¹⁷ A Convenção denomina como criança todos os indivíduos com menos 18 anos, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo.

¹⁸ Artigo 16: 1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e a sua reputação; 2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

em vista a necessidade de promoção da sua segurança, bem como o respeito do seu direito à autodeterminação informativa.

3 SEÇÃO III DA LGPD E A PROBLEMÁTICA DO CONSENTIMENTO PARENTAL PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE ADOLESCENTES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES

Conforme define o artigo 5º, inciso I, da LGPD, *dado pessoal* é “toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. De outra banda, nos termos do inciso X do mesmo artigo, *tratamento* é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

À luz disso, a LGPD, em seu artigo 14 — que compõe, sozinho, a Seção III desta lei —, estabelece que “o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse”. Remete-se, desta maneira, à Doutrina da Proteção Integral, assim como ao Considerando 38 do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (RGPD)¹⁹, legislação que inspirou a LGPD e que propugna, no Considerando retromencionado, que “as crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais” (RGPD, 2016).

Em sendo assim, tudo que se referir a dados pessoais de crianças e adolescentes deve sujeitar-se às determinações do artigo 14 da LGPD. Nessa toada, faz-se necessário que o responsável pelo tratamento de dados pessoais de menores certifique-se da faixa etária do grupo que almeja atingir, para que possa, a partir disso, adotar caminhos apropriados de aferição de idade, bem como adequar a linguagem dos Termos de Uso e Políticas de Privacidade de serviços e produtos voltados para esse público, de forma a torná-la mais objetiva e acessível.

Nesse diapasão, preconiza o §6º do artigo 14 da LGPD que as informações direcionadas ao público infantojuvenil deverão ser fornecidas de modo simples e claro, tendo em vista as características perceptivas, intelectuais, mentais, sensoriais e, até mesmo, físico-

¹⁹ REGULAMENTO Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 21 jan. 2020.

motoras desses indivíduos. Assim, devem ser utilizados, quando adequados, recursos audiovisuais capazes de direcionar a informação tanto para as crianças, quanto para seus pais ou responsáveis legais. Sucede disso a proibição do uso de termos confusos, extensos, prolixos ou demasiadamente técnicos, que possam dificultar a comunicação entre o responsável pelo tratamento de dados pessoais e os menores.

O legislador definiu, demais disso, no §2º do artigo 14 da LGPD, que os controladores dos dados pessoais de crianças deverão manter públicas as informações sobre os tipos de dados coletados, além de deixar claro como tais informações serão utilizadas. Determinou, também, no §1º, a necessidade do consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, quando se tratar do tratamento de dados pessoais de crianças. Nessa lógica, cumpre ao controlador realizar todos os esforços possíveis para averiguar se o consentimento foi efetivamente dado pelo responsável da criança (artigo 14, §5º, da LGPD).

Em vista de tudo isso, enxerga-se um avanço na atitude do legislador nacional de promover a proteção dos dados dos brasileiros, dando especial enfoque à tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes, mediante a Seção III da LGPD. Há de se indagar, entretanto, sobre as razões pelas quais o legislador tornou prescindível, no §1º do artigo 14 da LGPD, a obrigatoriedade do consentimento específico e em destaque dos pais ou do responsável legal para o tratamento de dados pessoais de adolescentes. Trata-se, no mínimo, de um posicionamento questionável, uma vez que os adolescentes, assim como as crianças, são seres vulneráveis e em desenvolvimento, que demandam, por conseguinte, proteção integral da sociedade. A princípio, verifica-se grave insuficiência legislativa quanto à proteção dos dados pessoais de menores de idade.

Nessa senda, cumpre ressaltar as definições legais de criança e adolescente, dado que a LGPD não conceitua nem discorre sobre a capacidade civil de tais grupos. Consoante ao artigo 2 da Lei nº. 8.609/1990, que instaurou o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é todo indivíduo de até 12 anos de idade incompletos, enquanto o adolescente é todo indivíduo que tenha entre 12 e 18 anos de idade.

Sendo assim, nos termos do artigo 14, §1º, da LGPD, indivíduos com mais de 12 anos poderão dispor, livremente, sobre o tratamento de seus dados pessoais no ambiente digital. Cai a lançar notar, no entanto, latente dissonância dessa situação frente ao Código Civil (CC), no que se refere às regras de capacidade. Isto porque, conforme dispõem os artigos 3º e 4º desta legislação, indivíduos menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer quaisquer atos da vida civil, enquanto os maiores de 16 e menores de 18 anos podem realizar determinados

atos, por serem relativamente incapazes. Na primeira hipótese, cumpre ao responsável legal tomar as decisões pelo menor, mediante representação. Na segunda, cabe a ele verificar a validade das decisões daquele, assumindo uma posição de assistência.

Dessume-se disso, sem grandes problemas, a possibilidade legal do menor relativamente incapaz permitir, por si só, o tratamento de seus dados pessoais na Internet, cabendo, nessa lógica, aos pais ou responsáveis, somente averiguar a regularidade do ato. Isso não se aplica, todavia, aos adolescentes completamente incapazes. Observa-se, dessa forma, patente equívoco do legislador ao permitir que indivíduos com mais 12 e menos de 16 anos — absolutamente incapazes — decidam livremente sobre o tratamento de seus dados pessoais no meio digital, dado que são pessoas impossibilitadas de realizar quaisquer atos da vida civil, como a assinatura de Termos de Uso e Políticas de Privacidade de plataformas virtuais.

Para corroborar tal posicionamento, cita-se Flávio Tartuce, ao afirmar que “a pessoa [absolutamente incapaz] ainda não atingiu o discernimento para distinguir o que pode ou não pode fazer na ordem privada”. (2017, p. 73). Caio Mário Pereira da Silva, por seu turno, preleciona que “a inexperiência, o incompleto desenvolvimento das faculdades intelectuais, a facilidade de se deixar influenciar por outrem, a falta de autodeterminação e auto-orientação impõem ao menor a completa abolição da capacidade de ação” (2017, p. 230). Por tudo isso, propugna Paula Ferla Lopes que a prescindibilidade do consentimento parental quanto ao tratamento de dados pessoais de adolescentes no meio digital:

(...) ocasiona uma desproteção dos adolescentes que, tal como as crianças, se tratam de pessoas em desenvolvimento e que, portanto, continuam vulneráveis. Questiona-se, até mesmo, se esses, de fato, possuem condições de observar com clareza o que estão consentindo e as consequências dessa escolha. Acreditamos que não. (2020, p. 4).

Indaga-se, em vista disso, a razão pela qual o legislador optou por excluir a obrigatoriedade do consentimento parental no caso do tratamento de dados pessoais de adolescentes absolutamente incapazes. Na busca por esta resposta, deve-se observar o artigo 8º, item 1²⁰, do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (RGPD) — legislação que

²⁰ Artigo 8º, item 1, da RGPD: 1. Quando for aplicável o artigo 6.º, n.º1, alínea a), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, dos dados pessoais de crianças é lícito se elas tiverem pelo menos 16 anos. Caso a criança tenha menos de 16 anos, o tratamento só é lícito se é na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais da criança. Os Estados-Membros podem dispor no seu direito uma idade inferior para os efeitos referidos, desde que essa idade não seja inferior a 13 anos.

inspirou a LGPD — e as controvérsias envolvidas em torno dele, no que diz respeito ao limite de idade a partir do qual se torna desnecessário o consentimento parental para o tratamento de dados de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Conforme o artigo 8º, item 1, da RGPD, o tratamento de dados pessoais de indivíduos de até 16 anos de idade necessita do consentimento dos pais ou responsáveis, podendo ser fixada uma idade limite inferior, desde que não seja menor do que 13 anos. Tal limite de 16 anos tem gerado, em toda Europa, muitas discussões, especialmente no âmbito acadêmico.

Estudiosos entendem que a fixação de 16 anos como idade limite da obrigatoriedade do consentimento parental se deu sem a consideração das diferenças de maturidade entre crianças e adolescentes. Alegam, demais disso, que a fixação de tal idade simplesmente ignorou o fato de que o meio digital representa, hoje, um espaço de intenso engajamento político e social dos jovens, e que sua participação neste meio poderia restar comprometida, em razão da idade-limite elevada para o consentimento parental obrigatório. Nessa direção, argumentam Krivokapić e Adamović que:

A respectiva provisão da GDPR pode ser o resultado da indiscriminação entre crianças menores e adolescentes mais jovens. (...) Enquanto que as crianças mais novas possam realmente não entender as implicações de suas atividades on-line e os riscos de proteção de dados, os adolescentes podem estar muito mais conscientes deles (mais até do que seus pais) ou podem, inclusive, estar utilizando os serviços de Internet para se conectar com sua comunidade através de redes sociais em situações em que eles se deparam com problemas e procuram a solução. A Internet para os adolescentes é uma fonte valiosa de notícias e possibilidades de envolvimento, bem como uma ferramenta eficiente para o envolvimento na sociedade civil e em questões ambientais, enquanto o GDPR poderia comprometer seriamente todos esses benefícios indispensáveis (2016, p. 210-211).

Visualiza-se, com efeito, um motivo razoável capaz de justificar, em certa medida, a prescindibilidade do consentimento parental para o tratamento de dados pessoais de adolescentes absolutamente incapazes. Ao que tudo indica, a discussão europeia sobre essa questão influenciou a posição do legislador nacional, que decidiu tornar prescindível a obrigatoriedade do consentimento para todos os indivíduos desse grupo. Sob esse aspecto, entende-se a posição do legislador, no §1º do artigo 14 da LGPD, como uma consciente preocupação com o efetivo envolvimento político e social dos jovens no ambiente digital, que

se consolida, hodiernamente, como um importante meio para expressar opiniões, estabelecer diálogos e trocar informações.

Traz-se à discussão, nesse contexto, o artigo 13 da Convenção sobre os Direitos da Criança²¹, o qual preconiza que “a criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, (...) por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.” (BRASIL, 1990). Vem à baila, ademais, o artigo 16, II, do ECA, que garante a liberdade de opinião e expressão a todas as crianças e adolescentes.

Trata-se, com efeito, de uma perspectiva da problemática que não pode ser ignorada. Isto porque, qualquer tipo de restrição de acesso ao meio virtual imposta aos adolescentes absolutamente incapazes tem o condão de, *potencialmente*, violar direitos e garantias desse grupo, em especial os concernentes à liberdade de expressão. Deve-se notar, entretanto, que a imprescindibilidade do consentimento parental para o tratamento de dados pessoais de adolescentes menores de 16 anos não prejudica, *necessariamente*, o engajamento desses indivíduos no ambiente digital, desde que a permissão dos pais ou responsáveis seja estabelecida à luz de limites razoáveis.

Impende destacar, nesse ponto, que o objetivo fundamental do consentimento parental é a proteção dos adolescentes absolutamente incapazes contra os perigos que a Internet oferece, não a restrição desse público ao ambiente digital. Diante disso, não é despiciendo repisar que tais indivíduos são vulneráveis, por ainda estarem em processo de desenvolvimento psíquico. O seu córtex pré-frontal ainda não reprime impulsos e emoções primários. Por isso, este período caracteriza-se por extremas variações de humor, onipotência juvenil, atitudes impensadas e tempestade hormonal. Nesta fase da formação fisiológica, o cérebro reduz as sensações de satisfação e prazer estimuladas intensamente durante a infância, o que impulsiona a procura de novos estímulos (ANDRADE; FERREIRA LOBO, 2018, p. 63). Sucede disso a impulsividade, imprudência, falta de discernimento e o imediatismo dos jovens — características que se refletem no meio virtual e que potencializam a exposição desse grupo a perigos.

Defende-se, por isso, a imposição do controle parental sobre o tratamento de dados pessoais de adolescentes absolutamente incapazes, sendo dever da família zelar pela integração social e pela liberdade do adolescente, na medida em que fiscaliza e assegura o exercício dos direitos deste. Sob tal ótica, faz-se mister que os pais ou responsáveis legais não limitem, desarrazoadamente, a participação do menor incapaz no ambiente digital. Nessa senda,

²¹ A Convenção considera criança todo indivíduo com menos de 18 anos de idade.

propugna-se que as limitações de acesso à Internet sejam progressivamente amenizadas, na medida em que o menor se desenvolva. Isso significa que a maneira que os pais ou responsáveis exercem o controle durante a infância deve diferir da forma exercida durante a adolescência, sob pena de se prejudicar o desenvolvimento cognitivo-psicológico do menor.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de conclusão, resta como positiva a regulamentação do tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital, uma vez que isso representa um importante avanço para a promoção da efetiva tutela do grupo infantojuvenil na sociedade. Deve-se pontuar, todavia, o grave descuido do legislador nacional ao tornar prescindível, no §1º do artigo 14 da LGPD, o consentimento parental para o tratamento de dados pessoais de adolescentes menores de 16 anos de idade.

Por um lado, nota-se latente dissonância do dispositivo retromencionado frente aos regimes de capacidade estabelecidos nos artigos 3º e 4º do Código Civil. Isto porque, ao permitir que um adolescente absolutamente incapaz disponha livremente sobre o tratamento dos seus dados pessoais no meio virtual, o §1º do artigo 14 da LGPD possibilita a prática de atos jurídicos — como a assinatura de contratos de Termos de Uso e Políticas de Privacidade de plataformas virtuais — por indivíduos absolutamente incapazes de exercê-los. Tal situação não se verifica no caso dos adolescentes maiores de 16 anos de idade, dado que podem praticar certos atos da vida civil, em razão de sua relativa incapacidade. Nesse caso, não se visualiza problema na prescindibilidade do consentimento parental, até porque esses indivíduos se aproximam da fase adulta, devendo ter garantida certa autonomia na Internet.

Por outro lado, percebe-se que o §1º do artigo 14 da LGPD não observa, em toda sua extensão, a Doutrina da Proteção Integral dos menores, uma vez que torna obrigatório o consentimento parental apenas para o tratamento de dados pessoais de crianças. Não se pode olvidar, entretanto, que os adolescentes, assim como as crianças, são seres em condição de vulnerabilidade, em virtude do seu desenvolvimento psíquico-intelectual ainda incompleto. Cuida-se de indivíduos que, em maior ou menor grau, são imediatistas, impulsivos e imprudentes, características que potencializam a sua exposição aos mais variados perigos na Internet. Soma-se a isso o fato de que são bastante influenciáveis, o que torna os seus dados pessoais extremamente atrativos para o mercado.

Tudo isso justifica a necessidade do consentimento parental para o tratamento de dados pessoais de adolescentes no ambiente digital. Nesse passo, cabe aos pais ou responsáveis dos adolescentes absolutamente incapazes estabelecer limites razoáveis para a permissão do tratamento dos dados pessoais desses indivíduos. Devem ter consciência, por conseguinte, que a Internet é a principal ferramenta de integração social do mundo moderno, razão pela qual qualquer restrição de acesso injustificado impostas aos adolescentes representa *potencial* violação de direitos e garantias decorrentes, principalmente, da liberdade de expressão e opinião. Entende-se, por tudo isso, que a LGPD deveria ter disposto de um tratamento especial para os adolescentes, tornando obrigatório o controle parental dos atos jurídicos civis praticados por eles no meio virtual, haja vista as peculiaridades e características próprias dessa fase do desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maciel; FERREIRA LOBO, Kátia Regina. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRITTOS, Valério Cruz; GASTALDO, Édison. Mídia, poder e controle social. **Alceu- PUC**, Rio de Janeiro, v. 7, p. 121-133, jul./dez, 2006.

BORELLI, Alessandra. O tratamento de dados de crianças no âmbito do General Data Protection Regulation. *In*: MALDONADO, V. N.; BLUM, Opice R. (Coords.). **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 195-228.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CURY, Munir. GARRIDO, Paulo Afonso. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KRIVOKAPIĆ, Djordje; ADAMOVIĆ, Jelena. Impact of general data protection regulation on children's rights in the digital environment. **Belgrade Law Review**, Belgrade, n.3, ano LXIV, p. 205-220, 2016. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/312355507_Impact_of_general_data_protection_regulation_on_children's_rights_in_digital_environment. Acesso em: 02 set. 2020.

MIRANDA, Elida. **Mídia educação infância**: uma análise para a organização, reflexão e interferência na realidade social. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2012.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. A lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1009, p. 173-222, nov., 2019.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios de uma sociedade hiperconectada. *In*: SOARES, Fabiana de Menezes e outros (Org.). **Ciência, tecnologia e inovação**: políticas e leis. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019. p. 283-305.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 2, p. 431-461, abr, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

POLIZELLI, Demerval; OZAKI, Adalton. **Sociedade da Informação**. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Caio Mário Pereira. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. 25. ed. São Paulo: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: TEPEDINO, Gustavo e outros. (Coord.). **Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 505-530.

GENERAL DATA PROTECTION LAW (GDPL) AND THE USE OF THE INTERNET BY CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL: WHY DOES THE TREATMENT OF PERSONAL DATA ON ADOLESCENTS DISPENSES PARENTAL CONSENT?

ABSTRACT

This article deals with the General Data Protection Law and the issue of exemption from parental consent for the processing of personal data of adolescents on the Internet. In this context, the alleged incongruity of §1 of article 14 of the GDPL is analyzed in relation to the capacity regimes in the Civil Code (CC). Furthermore, it investigates whether an adolescent has an effective capacity for discernment to dispose of the treatment of her personal data in the digital environment. Thus, through bibliographic research, the objective is to find reasons that justify the position of the legislator by making parental consent for the treatment of personal data of adolescents unnecessary.

Keywords: GDPL. Parental consent. Teens.